



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Coletiva Final pretendida a ser concedida em liminar inaudita altera pars ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelas razões fáticas e de direito declinadas na exordial.

O autor instruiu a petição inicial com documentos (fls. 23/225).

Em síntese, o Órgão Ministerial aduziu que, após reunião com professores e representantes do SINTEPP, instaurou inquérito civil público sob o nº 004/2017-MP/2ªPJ/SAL para apurar a inobservância do princípio constitucional de garantia do padrão de qualidade da ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE DUBOIS (EEEF), no que concerne às instalações físicas da instituição de ensino.

O laudo nº 2016.02.000151-ENG emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 27/33) concluiu que as edificações da unidade escolar apresentam estado de manutenção classificado como crítico, com condições não satisfatórias de conforto e habitualidade, sendo que a parte da cobertura, piso, rede elétrica e pintura do bloco administrativo e acadêmico apresentam deformação acentuada.

Diante de tal contexto, a parte autora enviou a recomendação ministerial de número 004/2017-MP/2ª PJS à Secretaria Estadual de Educação, dispondo acerca da necessidade de elaboração de cronograma de obra para a escola aludida com o devido programa de reforma, manutenção adequada das redes elétrica e hidráulica, além da complementação e/ou substituição do mobiliário escolar.

A conclusão do Relatório de Vistoria Técnica nº 92/2018 (fls. 102/116) emitido pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar-GATI do Ministério Público do Estado do Pará concluiu que, no momento da vistoria, o prédio da referida unidade escolar apresentava condições ruins de conservação e funcionamento, com danos severos na cobertura, instalações elétricas necessitando de revisão, salas de aula com iluminação e ventilação deficientes, banheiros com iluminação deficiente e precariedade de instalações, existência de rachadura em uma das paredes da cozinha, falta de acessibilidade, entre outros aspectos.

Outrossim, consta nos fólios (fls. 77/78) parecer de reprovação (06/12/17) do Corpo de Bombeiros Militar (SAT do 13º GBM/SALINAS) indicando 09 (nove) pendências constatadas na unidade escolar.

Desse modo, com fundamento no art. 300, caput, do CPC/15 c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, o autor da demanda requereu a concessão de tutela provisória, para fins de compelir a parte demandada a elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cronograma de obras a serem realizadas na escola, com o devido cronograma físico e financeiro de execução das obras, bem como promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a manutenção adequada das respectivas redes elétrica e hidráulica da escola, consoante explanado pelo laudo pericial emitido pelo Centro de Perícias Renato Chaves e, por fim, realizar as adequações necessárias descritas no laudo técnico apresentado pelo Corpo de Bombeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais sejam:



iluminação de Emergência, conforme NBR nº 10898; instalação de extintores, conforme NBR nº 12693; ART de Execução de Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico; ART de Manutenção Elétrica do Estabelecimento; Isolamento das fiações elétricas expostas; ART estrutural do prédio (a escola apresenta problemas de infiltração e rachaduras); sinalização de segurança contra incêndio e pânico, conforme NBR nº 13434-2; projeto de combate contra incêndio e pânico; projeto arquitetônico contendo: plantas de cobertura, situação e cortes em compatibilidade com o projeto de combate contra incêndio e pânico.

É o compendioso relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Considerando os preceitos do Código de Processo Civil e da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), constata-se que é plenamente possível promover o diálogo das fontes, de modo que os requisitos elencados no art. 300 do CPC/15, necessários à concessão da tutela de urgência, podem ser utilizados como parâmetro para o deferimento da medida liminar prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/85.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, art. 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifica-se possível a concessão da tutela de urgência à parte autora, haja vista que os requisitos elencados no art. 300, caput, do Código de Processo Civil Brasileiro estão devidamente preenchidos.

Quanto à probabilidade do direito alegado, destaca-se que o direito à educação, elencado no art. 205 da CRFB/88, trata-se de direito fundamental, o qual embora seja de cunho social, deve ser concretizado pelo Estado de modo a garantir a sua eficácia máxima e imediata, considerando que é essencial ao pleno desenvolvimento humano e imprescindível ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, configurando-se como direito de todos e dever do Estado e da família.

Assim, inviável a instituição de um Estado Democrático de Direito com fundamento na dignidade da pessoa humana sem garantir aos cidadãos o direito à educação, sob pena de inviabilizar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para que haja a erradicação da pobreza e a marginalização, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais.

O art. 4º, I, alíneas 'b' e 'c', da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/96) dispõe que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental e médio. Outrossim, o inciso VII do art. 206 da Lei Maior c/c art. 3º, IX, da LDB, preceituam que o ensino será ministrado com base no princípio de garantia de padrão de qualidade.

Embora nenhum diploma legal, nem mesmo a Lei Maior descreva expressamente o conceito de qualidade de educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação traz, em seu artigo 4º, referência aos padrões mínimos



de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

Destarte, entende-se que a qualidade da educação envolve diretamente a estrutura e o contexto em que é desenvolvido o processo de ensino-aprendizagem, o qual deverá ser exercido em local com o suporte necessário para que sejam potencializadas as habilidades cognitiva, motora, psicológica e moral dos discentes, havendo estímulos razoáveis ao progresso da capacidade intelectual, moral e social dos alunos.

A inexistência de um dispositivo legal definindo o padrão de qualidade educacional não inviabiliza a conclusão de que a má qualidade da educação é consubstanciada pela falta de professores; má qualificação de profissionais, precária infraestrutura dos prédios escolares; material didático-pedagógico insuficiente, inadequado ou sem condições de utilização, inclusive por falta de instalação de rede elétrica nos prédios escolares; aumento no número de alunos por sala, sem expansão da rede ou melhoria das instalações e equipamentos e até mesmo de aquisição de carteiras escolares etc.

De fato, o tamanho das salas, instalações, utilização de recursos didáticos, número de alunos, gestão democrática, dentre outros, são fatores que influenciam diretamente na qualidade da educação.

Desse modo, as alegações aduzidas na exordial e os documentos acostados aos fólios demonstram que os alunos e profissionais da instituição de ensino estão inseridos em ambiente cujas instalações não são adequadas, pois a unidade escolar apresenta estado crítico de conservação e funcionamento, possuindo danos severos em sua estrutura física, instalações elétricas necessitando de revisão, má iluminação etc. Outrossim, inexistem condições mínimas de segurança para reduzir riscos de incêndio e prevenir situações de pânico e sinistro, notoriamente extintores de incêndio e sinalização de rotas de fugas.

A imagem da quadra de esportes da escola acostada à fl. 108 comprova que o local é totalmente inadequado para a prática de qualquer tipo de atividade física, carecendo de estrutura indispensável ao seu funcionamento, de modo que a exposição dos alunos resulta em perigo flagrante de dano à própria integridade física dos discentes.

Desse modo, a concessão do pedido de tutela de urgência formulado pelo Órgão Ministerial configura-se como legítima a fim de proporcionar aos membros do núcleo escolar ambiente adequado e propício ao desenvolvimento de suas competências e habilidades, favorecendo a qualidade de ensino com a implementação de instalações em boas condições e em observância ao Decreto nº 2.230/18, o qual instituiu no âmbito do Estado do Pará, o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco, atendendo-se, ainda, a Norma Brasileira 9077:2011, que fixa requisitos para saídas de emergência em edifícios.

Assim, o espaço físico da escola deve observar às normas e resoluções referidas com vistas à prevenção de risco por meio da adoção de medidas como sinalizações de rotas de fuga, aquisição e manutenção de extintores de incêndio, colocação e adequação de corrimões e de sistemas de hidrantes, com o suporte necessário para prevenir e/ou combater incêndio,

228
f



facilitando também a evacuação dos ambientes escolares, dentre outras, as quais devem asseguradas pela própria Administração Pública.

Outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também é evidente, pois o próprio direito à vida resta ameaçado de lesão, caso medidas urgentes não sejam adotadas, bem como o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido, veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTINALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUIE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar a Administração Pública adote as medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento de recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a informar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF-AgR ARE: 886710 SE-SERGIPE 0001700-90.2011.8.25.0054, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/11/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-232 19-11-2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA- IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS-POSSIBILIDADE- OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO- SENTENÇA MANTIDA. I- O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública implemente políticas públicas para assegurar direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, com a garantia de prestação adequada do ensino público, especialmente diante de situação de risco de desmoronamento, sem que haja afronta à separação dos poderes; II- A discricionariedade e a cláusula da reserva do possível, inclusive, não podem ser suscitadas pelo ente federativo como forma de frustrar a implementação da política pública em questão, por cederem espaço frente a necessária proteção dos direitos resguardados constitucionalmente, em especial quando constatada omissão arbitrária; III- O caso em tela não se amolda, ainda, às hipóteses de vedação legal de concessão da liminar em demanda proposta em face da Fazenda Pública, pois não se confunde com a imposição de uma obrigação de pagar, mas sim de uma prestação de fazer, ainda que presente o reflexo pecuniário, admitindo, pois, a tutela de urgência, inclusive, imposição de meios coercitivos/ IV- Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

(TJ-MA-AC: 000096127220168100130 MA 0192052018, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 14/03/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300, caput, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência e, por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ:

1. Proceda à elaboração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de cronograma de obras a serem realizadas na ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE DUBOIS (EEEF), com o devido cronograma físico e financeiro de execução das obras.
2. Promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a manutenção adequada das



respectivas redes elétrica e hidráulica da aludida unidade escolar, consoante explanado pelo laudo pericial emitido pelo Centro de Perícias Renato Chaves constante dos autos (fls. 27/33).

229
J

3. Realizar as adequações necessárias descritas no laudo técnico apresentado pelo Corpo de Bombeiros (fls. 77/78) na instituição de ensino declinada na exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais sejam: iluminação de Emergência, conforme NBR nº 10898; instalação de extintores, conforme NBR nº 12693; ART de Execução de Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico; ART de Manutenção Elétrica do Estabelecimento; Isolamento das fiações elétricas expostas; ART estrutural do prédio (a escola apresenta problemas de infiltração e rachaduras); sinalização de segurança contra incêndio e pânico, conforme NBR nº 13434-2; projeto de combate contra incêndio e pânico; projeto arquitetônico contendo: plantas de cobertura, situação e cortes em compatibilidade com o projeto de combate contra incêndio e pânico.

4. Em caso de descumprimento da presente decisão, arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 536, §1º, do CPC, atualizada de acordo com índice oficial, mais juros moratórios de 1% ao mês.

5. Intime-se a parte ré da presente decisão, constando do mandado que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77, §1º, do CPC), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (parágrafo único do art. 297 c/c §3º do art. 536 e §3º do art. 538, todos do CPC).

6. Cite-se o ESTADO DO PARÁ, por meio de intimação pessoal, na forma do art. 183, §1º, do CPC, para que, querendo, apresente contestação.

Ciência ao Ministério Público do Estado do Pará.

De acordo como o Provimento nº 003/2009 – CJRMB, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO (com cópia da inicial em anexo) e OFÍCIO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

Salinópolis/PA, 10/06/2019.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis/PA